PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8035696-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA PITA e outros (9) Advogado (s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO ELEVAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAPM PARA NIVEL V. PROCESSO INICIALMENTE PROPOSTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO DE 26 (VINTE E SEIS) IMPETRANTES. DETERMINAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E PROSSEGUIMENTO POR AFINIDADE DE QUESTÕES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTICA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. RECHACADA. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO. REFUTADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PELO REPETITIVO TEMA 1017, DO STJ. TESE FIRMADA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES QUE RECEBEM GAP III. DIREITO DE ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM GFPM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, contra ato coator omissivo que consiste na omissão na elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM). 2. Proferida a Decisão Id. 32420321 determinando o desmembramento da presente ação, atentando-se para agrupar os litisconsortes nos termos do art. 113, do CPC, em no máximo 10 (dez) autores, em especial por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, devendo indicar em cada processo os impetrantes com situação semelhante. Prosseguimento na tramitação, nestes autos, quanto aos impetrantes LIVALDO FERREIRA CHAGAS, MOISÉS ALMEIDA PITA, REONALDO DA CONCEICAO MONTEIRO, ALMIR DOS SANTOS CRUZ, GILBERTO MARTINS DE LIMA, MARIVAL BRAZ PEREIRA NOGUEIRA, NILSON RAMOS DOS SANTOS, CLÓVIS FERREIRA DE CERQUEIRA, JOSÉ COSTA SOUZA e RUY DIAS DE FREITAS, inativos que estão percebendo a GAP III. 3. Falece interesse ao Estado da Bahia guanto à impugnação à gratuidade de justiça visto que os impetrantes efetuaram o recolhimento das despesas, IDs. 34132890 a 34132895. 4. Prejudicial de decadência que resta rejeitada visto que a hipótese narrada nos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, o que, segundo entendimento sedimentado, afasta a decadência diante da renovação incessante da relação jurídica. 5. A controvérsia discutida no âmbito do recurso repetitivo Tema 1017, do STJ, foi julgada em 01/07/2021, sendo, de toda sorte, descabido o pleito de suspensão do julgamento do presente mandamus. A latere, a situação dos autos não versa especificamente acerca de negativa expressa da pretensão de reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, de modo que de não seria aplicável aos presentes autos. 6. Não merece prosperar a preliminar de prescrição de fundo de direito, pois, as parcelas pleiteadas em juízo referem-se à obrigação, de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mês a mês, de modo que a prescrição ocorre de forma independente, após decorrido o prazo indicado no art. 1º do decreto nº 20.910/32, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 85. 7. Preliminar de inadeguação da via eleita que não merece prosperar visto que o impetrante insurge-se não contra lei em tese, mas em verdade contra o ato omissivo da autoridade coatora que, após a

vigência da Lei 12.566/2012, violou o principio constitucional da paridade de vencimentos entre ativos e inativos e consequentemente seu direito líquido e certo. 8. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, visto que foi concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade, sem que tenha sido precedida da instauração de processo administrativo individual para apuração dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual 12.566/2012. 9. Resta assegurada, portanto, a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). Precedentes. 10. Ao reconhecer o direito à percepção da elevação do nível da gratificação percebida pelo impetrante, não atua o Poder Judiciário como legislador, e sim aplicando-se a legislação em vigor, em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. 11. No que se refere à alegação de impossibilidade de acumulação da GAP com outras gratificações, no que se refere à GHPM, percebida pelo impetrante, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de cumulação por possuirem fatos geradores distintos, contrariamente à GFPM. 12. No caso, em relação aos impetrantes que percebem a GFPM, a elevação da GAP ocorrerá em substituição à Gratificação de Função, em observância ao princípio da paridade constitucional, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante, IMPUGNACÃO À GRATUIDADE DE JUSTICA PREJUDICADA, PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REFUTADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA RECHAÇADA. NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035696-77.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrantes MOISES ALMEIDA PITA e outros (9) e como impetrados SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em JULGAR PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES, e no mérito CONCEDER A SEGURANÇA nos termos do voto do relator. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 13 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035696-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA PITA e outros (9) Advogado (s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVALDO FERREIRA CHAGAS e outros, desmembrado do inicialmente ajuizado sob o nº 8037284-90.2020.8.05.0000, contra omissão dita ilegal atribuída ao Governador do Estado da Bahia, ao Secretário da Administração do Estado Bahia e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, consistente na ausência de elevação da Gratificação de Atividade Policial – GAP para a referência V. Inicialmente, requereram a concessão da gratuidade da justica. Em sua exordial os impetrantes, policiais militares da reserva, alegam a omissão quanto ao pagamento da gratificação na referência IV e V pelas autoridades coatoras, conforme estabelecido pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, e concedeu reajuste geral aos militares. Alegam que por força da referida legislação,

houve a exclusão indevida dos inativos, vulnerando o princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos. Suscitam a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 12.566/2012. Sustentam que é condenável a prática de aumento por meio de criação de vantagens em prejuízo aos servidores inativos, pois quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, deve ser estendido aos militares em situação de inatividade. Assim, defendem que a conduta afronta o primado constitucional da igualdade ao diferenciar os policiais militares da ativa e da inatividade guanto a percepção da Gratificação de Atividade Policial, a violação ao princípio da paridade de vencimentos e proventos, assegurado nos termos dos arts. 40, § 8º, da CF/88, pela EC nº 20/98 e 42 da Constituição Federal e do art. 121 da Lei Estadual n.º 7.990/01, uma vez que a referida vantagem tem caráter geral. Pugnaram pela concessão de liminar, e concluem requerendo a concessão da segurança para que "(...) ante a flagrante inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/2012, seja garantido o direito dos impetrantes ao realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM, elevando-a para a referência V ", com pagamento desde a impetração. Regularmente distribuídos os autos, a relatoria recaiu, por prevenção, à Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (nº 8037284-90.2020.8.05.0000 - ID. 12356235), Relatora do processo nº 0003558-14.2013.8.05.0000 movido por Délcio dos Santos Trindade, Eliezer Jesus dos Santos e Flaviano Ramos de Brito, sendo proferida a decisão ID. 12388534, reconhecendo que, por formularem pretensão idêntica àquela que demandaram anteriormente, restou caracterizada a litispendência, ensejando o indeferimento da inicial com a denegação da segurança em relação a estes, nos termos dos arts. 10, 6º, §  $5^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.016/2009, c/c o art. 485, V, do NCPC, determinando o retorno dos autos ao setor de distribuição, ordenando a livre distribuição do presente feito quanto aos demais impetrantes. Contra referida decisão não houve interposição de recurso. Ato contínuo, os autos foram redistribuídos à relatoria da Excelentíssima Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, que determinou a comprovação da hipossuficiência dos impetrantes (ID. 12855637 dos referidos autos), que, oportunamente, realizaram o recolhimento das custas (ID. 13227391) dagueles autos. Indeferida a antecipação de tutela pleiteada, conforme decisão ID. 12356239 dos autos nº 8037284-90.2020.8.05.0000. Informações prestadas pelo Secretário de Administração do Estado da Bahia no ID. 13789502 do processo nº 8037284-90.2020.8.05.0000, pela ausência de direito líquido e certo, defendendo que a referida elevação da gratificação abarca apenas policiais em atividade. Pugnou pela denegação da segurança. O Estado da Bahia interveio no feito (ID. 13870221 -nº 8037284-90.2020.8.05.0000). Suscitou a ocorrência de litispendência e reguereu a extinção deste processo sem resolução do mérito em relação a 1º: Impetrante: Ailton Farias Peixoto (Processo: 0053049-55.2011.8.05.0001); 2º Impetrante: Flaviano Anselmo dos Santos (Processo: 0012842-41.2016.8.05.0000); 3º Impetrante: Raimundo Nunes de Jesus (Processo nº 0004821-81.2013.8.05.0000); 4º Impetrante: Heraldo Coelho do Nascimento (Processo: 0572817.60. 2018.8.05.0001); 5º Impetrante: Joanice Moreira Paixão Silva (Processo nº: 0509512-93.2017.8.05.0080); 9º Impetrante: Veraldino Nascimento Lobo (Processo: 0580214. 10.2017.8.05.0001). Arguiu a ocorrência de coisa julgada material em relação a Ailton Farias Peixoto (Processo: 0311795-95.2012.8.05.0000); Délcio dos Santos Trindade (Processo: 0003558-14.2013.8.05.0000); Veraldino Nascimento Lobo (Processo: 0004821-81.2013.8.05.0000); Eliezer Jesus dos Santos (Processo:

0003558-14.2013.8.05.0000, 0111789-06.2011.8.05.0001); Gildasio da Costa Ferreira (Processo: 8006644-41.2019.8.05.0000); Heraldo Coelho do Nascimento (Processo: 0055712.11.2010.8.05.0001). Alegou, em síntese, a necessidade de suspensão dos processos em virtude do tema 1017, do STJ; a inadequação da via eleita pelo descabimento da impetração do mandamus contra lei em tese; a ocorrência da decadência; a prescrição total diante da aposentação há mais de cinco anos; a impossibilidade de revisão dos proventos dos impetrante para contemplar a GAP em referência posterior em razão do Principio da Irretroatividade das Leis; a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 conforme declarado pelo Tribunal Pleno do TJBA; a ausência do preenchimento dos requisitos específicos, elencados na Lei Estadual nº 12.566/2012, para a percepção da GAP IV e V pelos Impetrantes; a natureza jurídica da GAP como sendo gratificação pro labore faciendo; a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e ao art. 169, § 1º, da CF/1988; a impossibilidade de cumulação com outras gratificações percebidas pelos impetrantes (GHPM, GFPM e FEASPOL). Os impetrantes manifestaram-se acerca da intervenção no feito, rechaçando as razões apresentadas pelo Estado da Bahia (ID.13875061 - nº 8037284-90.2020.8.05.0000). O Ministério Público apresentou parecer no ID. 14016901 dagueles autos pelo acolhimento das preliminares de litispendência e coisa julgada com relação aos impetrantes Ailton Farias Peixoto, Flaviano Anselmo dos Santos, Raimundo Nunes de Jesus, Heraldo Coelho do Nascimento, Joanice Moreira Paixão Silva, Veraldino Nascimento Lobo, Délcio dos Santos Trindade, Eliezer Jesus dos Santos, Gildasio da Costa Ferreira e Heraldo Coelho do Nascimento, nos termos do § 5º, do art.  $6^{\circ}$ , da Lei 12.016/09, inclusive com a condenação desses impetrantes em litigância de má-fé; e pela concessão da seguranca com relação aos demais impetrantes. Vieram aqueles autos de nº nº 8037284-90.2020.8.05.0000 conclusos em decorrência da transferência da Excelentíssima relatora, Desembargadora Regina Helena Ramos Reis, para a 1º Câmara Cível, por força do art. 160, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, oportunidade em que foi proferida a decisão ID. 32420321 determinando o desmembramento da presente ação, atentando-se para agrupar os litisconsortes nos termos do art. 113, do CPC, em no máximo 10 (dez) autores, em especial por afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, devendo indicar em cada processo os impetrantes com situação semelhante, separando pensionistas e inativos, bem como os que percebem GAP de GFPM, comprovando nos presentes autos o seu cumprimento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Peticionaram os impetrantes informando o cumprimento da determinação, com o desmembramento dos autos em 04 (quatro) ações (ID. 33567352 - processo nº 8037284-90.2020.8.05.0000). Os presentes autos vieram distribuídos, por prevenção, decorrente do referido desmembramento, sendo a presente demanda relativa aos impetrantes LIVALDO FERREIRA CHAGAS, MOISÉS ALMEIDA PITA, REONALDO DA CONCEICAO MONTEIRO, ALMIR DOS SANTOS CRUZ, GILBERTO MARTINS DE LIMA, MARIVAL BRAZ PEREIRA NOGUEIRA, NILSON RAMOS DOS SANTOS, CLÓVIS FERREIRA DE CERQUEIRA, JOSÉ COSTA SOUZA e RUY DIAS DE FREITAS, inativos que estão percebendo a GAP III. Com relatório lançado, restituo os autos à Secretária, nos termos do art. 931, do CPC para inclusão em pauta de julgamento, advertindo, de logo, que na hipótese, o feito comporta sustentação oral. Salvador/BA, 30 de março de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035696-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MOISES ALMEIDA PITA e outros

(9) Advogado (s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Cuidam os autos de Mandado de Segurança em que se submete à apreciação desta corte o ato de omissão quanto a elevação da Gratificação de Atividade Policial do nível III para os níveis IV e V para os autores, policiais militares que se encontram em situação de inatividade funcional e já percebem a gratificação no nível III. Inicialmente, cumpre ponderar que a impugnação à gratuidade de justica manejada pelo Estado da Bahia falece de interesse, visto que não foi concedida a gratuidade em favor dos impetrantes, seja nos presentes autos. Nota-se que, contrariamente, naquele do qual foi desmembrado, os impetrantes foram intimados para realizar o recolhimento das despesas processuais, cumprindo a determinação, consoante se verifica nos IDs. 34132890 a 34132895. Passando-se à análise da prejudicial de decadência, esta merece ser rechaçada visto que a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, o que, segundo entendimento sedimentado, afasta a decadência diante da contiguidade da relação jurídica. Nesta toada, o precedente do Colendo Tribunal da Cidadania: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VALOR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justica firmou compreensão segundo a qual. nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito à impetração do mandado de segurança. 2. É também pacífica a orientação jurisprudencial de que, em demanda concernente ao direito a gratificação instituída por lei, não negado expressamente pela Administração, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio pretérito à propositura da ação, conforme orientação fixada pela Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento." (AgInt no RMS 42.582/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020) "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade (AgInt no REsp. 1.723.736/CE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018). 2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ desprovido." (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) Do mesmo modo, não merece prosperar a preliminar de prescrição de fundo de direito, pois, as parcelas pleiteadas em juízo referem-se à obrigação, de trato sucessivo, cujas prestações se renovam mês a mês, de modo que a prescrição ocorre de forma independente, após decorrido o prazo indicado no art. 1º do decreto nº 20.910/32, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula nº 85: "STJ. Súmula 85. Relação Jurídica de Trato Sucessivo Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver

sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação." Desta forma, considerando que o direito pleiteado não foi expressamente indeferido no ato de aposentação dos impetrantes, não pode ser considerado ato único a ensejar a prescrição de fundo de direito, consoante o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Tema 1.017, do STJ no seguinte sentido: "O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional." No mérito, cinge-se a questão acerca do reconhecimento do direito do impetrante perceber a elevação da Gratificação de Atividade Policial - GAP conferida aos policiais militares em atividade, com a incorporação dos respectivos valores nos seus proventos de aposentadoria, em razão do princípio da paridade. É pacífico o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, visto que foi concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade, sem que tenha sido precedida da instauração de processo administrativo individual para apuração dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual 12.566/2012, que instituiu a gratificação em seus níveis IV e V. Reconhecido o caráter genérico da GAP, conclui-se, por óbvio, pela sua extensão aos inativos com base no principio da paridade de tratamento entre ativos e inativos esculpido no art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988, com vigência anterior à EC 41/2003, aplicável ao caso sub judice conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual 7.990/2001, que reproduziu o comando da EC 41/2003, in verbis: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." No caso dos autos, consoante verifica-se do contracheque dos impetrantes (ID. 33567318 a 33567330), este foram admitidos entre 1965 e 1981, sendo—lhes devido o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência. Corroboram neste sentido os precedentes deste Egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NO NÍVEIS IV E V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeita-se a preliminar de decadência, haja vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. O feito tem como objeto relação de trato sucessivo, bem como o mandamus impugna ato omissivo da administração, motivo pelo qual a

prescrição renova-se mês a mês. Por tais razões, afasta-se a prejudicial de mérito da prescrição. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $7^{\circ}$  c/c o art.  $8^{\circ}$ , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. A regulamentação exigida do Executivo, quanto à forma e critérios de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto nº. 6.749/1997, pelo que não há, na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8003076-80.2020.8.05.0000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020). "MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO, PRELIMINARES, IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA, INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOCÃO. PRECEDENTES DO TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. 1. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, concede-se a segurança pretendida. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória reguer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Concede-se a segurança para a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor do impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022987-25.2017.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 29/10/2020). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARATER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I - 0 Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V — O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve

ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANCA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança n. 0004494-05.2014.8.05.0000, Relatora Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015). Em complementação, restou comprovado que os impetrantes (que já percebem a GAP III) laboravam em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/1997, e 12.601/2012, para a percepção da vantagem nas referências III, IV, e V. Ao contrário do defendido pelo Estado da Bahia, este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque a Administração passou a adimpli-la indiscriminadamente. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de extensão aos inativos de gratificações pagas de forma indiscriminada aos servidores em atividade, uma vez reconhecido o direito à paridade. A propósito, colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em sede de repercussão geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003. E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSICÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido."(RE nº 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009 grifos nossos) Cabe pontuar que os policiais militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, de modo que compete à lei estadual específica, no caso, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — Lei Estadual n.º 7.990/01, dispor acerca dos limites de idade, da estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Assim, a extensão da GAPM aos proventos de aposentadoria dos impetrantes encontra guarida em razão da generalidade da referida gratificação aliada ao quanto disposto no §  $1^{\circ}$  do art. 42 e no §  $3^{\circ}$ , inciso X, do art. 142, ambos da CF/ 88, cumulado com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Assim sendo, na esteira do quanto vem sendo decidido por esta Seção Cível de Direito Público, deve-se conceder a segurança pleiteada para que o Estado da Bahia seja compelido a elevar nos proventos dos impetrantes a GAP para o nível IV e, após atendida a regra de permanência mínima de 12 (doze) meses, a sua elevação para a GAP V, conforme previsto pela legislação estadual específica. Tocante à impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações eventualmente percebidas pelos impetrantes, necessário esclarecer que a elevação da GAP se dará em substituição à GFPM dada a

identidade entre o fato gerador, o que não ocorre com as outras gratificações (CEASPOL e GHPM), consoante vem sendo o entendimento desta Seção Cível de Direito Público: "MANDADO DE SEGURANCA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, V E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita por impossibilidade de impetração contra lei em tese, pois o impetrante não se insurge contra alguma lei específica, mas contra a omissão administrativa, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma. Do mesmo modo, não se acolhe a preliminar de decadência do direito de impetração, uma vez que o pleito de atualização remuneratória de situação jurídica já reconhecida constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Não há que se falar em litispendência entre este Mandamus e a Ação Ordinária nº 0322231-47.2011.8.05.0000, uma vez que não restou comprovada a identidade entre as mencionadas ações, sendo, ainda, diversos os seus fundamentos jurídicos do pedido. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos reguisitos para aposentação insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Impossibilitada a cumulação da GAP com a GFPM, devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, por possuírem ambas os mesmos fatos geradores. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 4. No que se refere à GHPM, entretanto, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. 5. Concede-se a segurança para a implantação da GAP III em substituição à Gratificação de Função, com posterior majoração para os níveis IV e V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, mantendo-se a Gratificação de Habilitação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8027810-32.2019.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 27/07/2021 ) "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPCÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I — Trata se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS

ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial – GAP em sua referência 'V'. II – Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. III - Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV - Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI - Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII - Em relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII - PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009468-36.2020.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 26/07/2021 ) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP IV E V). INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1017 DO STJ À ESPÉCIE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUPERAÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DENEGAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA VERBA. NORMA DE CARÁTER AUTOAPLICÁVEL. CORROBORAÇÃO DO PLEITO JUDICIAL POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RESSALVA QUANTO À CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA GAP E DA GHPM. FUNDAMENTOS FÁTICO E NORMATIVOS DISTINTOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não é pertinente a suspensão do feito com base no Tema nº 1.017, afetado para julgamento vinculante pelo STJ, pois não se discute, aqui, o ato de aposentadoria como negativa de algum direito, mas, ao revés, o interesse perseguido decorre de ato legislativo posterior à ida do servidor à inatividade. 2. Quanto à inadequação da via eleita, é certo que não merece acolhimento o pedido do Estado da Bahia, porquanto não se ataca a lei em tese, mas os efeitos concretos no pagamento de servidores públicos, o que é permitido, consoante entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. 3. O Estado da Bahia não logrou êxito em certificar a suficiência de recursos materiais

para que o impetrante arcasse com as despesas do processo, inclusive porque o servidor juntou comprovante de renda atualizada, com vencimentos líquidos inferiores a dois salários mínimos. 4.No tangente ao mérito, importante afastar a prejudicial de decadência, pois, em sendo as verbas ora requeridas condizentes à obrigações de trato sucessivo, cujas prestações vencem e são adimplidas mês a mês, não tendo havido negativa do próprio direito reclamado, não há de se falar em perda do direito de ação, conforme entendimento do STJ. 5.Neste sentido, qualquer alegação de prescrição é descabida até porque o que se questiona é uma omissão continuada e, pela própria natureza da ação mandamental, cuja exigência somente pode ocorrer após o protocolo da exordial, a pretensão do autor preserva-se hígida. 6. Como a GAP é vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 7.0 ente público impetrado não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. 8. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares ativos e inativos. 9. Considerando que o autor já percebe o nível III da gratificação, não há óbice para quer progrida na percepção das gratificações, observado o interregno legal pertinente. 10. Ressalve-se, de logo, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, dada a identidade de fato gerador, o que não ocorre entre GAP e GHPM, consoante a jurisprudência do TJ/BA, que resquarda o direito de quem já recebe a verba por realização de cursos de qualificação, na forma que já havia sido introduzida em seus vencimentos (Lei nº 3.803/1990)." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8005961-33.2021.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 26/07/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. AFASTADAS AS PRELIMINARES. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Na hipótese, ao revés do quanto alegado pelo ente estatal, o impetrante comprovou a sua condição de hipossuficientes, de modo que, nos termos do art. 98 c/c artigo 99, § 2º, a pessoa natural com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça. Rejeitada a prefacial. 2. Na seguência, verifica-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 3. Tangente ao mérito, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. Outrossim, o Estatuto da corporação baiana

continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com as gratificações anteriores, à exceção da GHPM." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8025681-20.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/03/2021). Ressalta-se que, ao reconhecer o direito à elevação do nível da gratificação percebida pelos impetrantes, não atua o Poder Judiciário como legislador, e sim aplicando-se a legislação em vigor, em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. Igualmente inexiste quaisquer violações às normas do art. 169, § 1º, incisos I e II da CF (que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior), vez que os impetrantes apenas visa a implementação da garantia do direito à paridade de vencimento, outorgado pela própria Constituição Federal. Na oportunidade, registre-se que, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a concessão da segurança não implica na concessão de aumento aos impetrantes sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Principio da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria, assegurandolhe a concretização de direito constitucionalmente adquirido, aplicando-o ao caso concreto. Pontua-se, ainda, que a mera alegação do Estado da Bahia de falta de disponibilidade orçamentário-financeira, sem a pertinente comprovação, não é suficiente por si só para afastar o direito subjetivo dos impetrantes, não podendo o Estado utilizar-se de tal alegação para legitimar o descumprimento de Lei. Cabe destacar, que as verbas financeiras serão adimplidas a partir da propositura deste writ, de acordo com as Súmulas n.º 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal. DO EXPOSTO Ante ao exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas e CONCEDER A SEGURANÇA, segurança para compelir o Estado da Bahia a elevar a GAP nos proventos dos impetrantes para o nível IV e, após atendida a regra de permanência mínima de 12 (doze) meses, a sua elevação para a GAP V, conforme art. 8º, I, da Lei n.º 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, com efeitos patrimoniais retroativos à data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, observando-se, ainda, a necessidade de compensação dos valores pagos nesse ínterim a título de GAP em referência inferior, bem como a necessidade de substituição e compensação da GHPM eventualmente percebida. Sala de sessões. Salvador, 13 de abril de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator